



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 01/2026

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores

17/11/2026
Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas
Elisa Cristina Scheffer Pires
Oficial Legislativa
Inscrição: 21.98 - 4/1
Recelido
25/11/2026

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 57, inciso V da Lei Orgânica Municipal, assim como da Constituição Federal, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Legislativo nº 01/2026, que *"Institui o Programa Municipal de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia, estabelece o Dia Municipal da Fibromialgia e dispõe sobre o atendimento preferencial e vagas de estacionamento no Município de Três Coroas/RS"*, pelas razões a seguir expostas:

O presente Projeto de Lei, embora revestido de relevante interesse social ao buscar promover atenção às pessoas com fibromialgia, contém dispositivos que padecem de vício de inconstitucionalidade, seja por extrapolação da competência legislativa municipal, seja por afronta a normas gerais estabelecidas em âmbito federal.

Destaca-se que o poder legislativo não pode legislar sobre direito privado, nem sobre alguns ramos do direito público, sobrando-lhes as matérias administrativas, tributárias e financeiras no âmbito local, asseguradas expressamente pelo artigo 30 da Constituição Federal.

Ademais, a instituição de direitos específicos deve observar a legislação federal aplicável e dos critérios técnicos para a concessão de direitos específicos, evitando-se a ampliação genérica de prerrogativas sem a devida base normativa e avaliação individualizada, o que pode acarretar insegurança jurídica e conflitos de interpretação no âmbito da Administração Pública.

Nesse contexto, passa-se à análise do artigo 5º do Projeto de Lei.

Art. 5º *A pessoa com Fibromialgia é considerada pessoa com incapacidade, para todos os efeitos legais no âmbito*



PREFEITURA DE
TRÊS COROAS
Gestão 2025-2028
Planejando o futuro, evoluindo no presente

Av. João Corrêa, nº 380 · Centro · Três Coroas/RS · 95660-000
www.trescoroas.rs.gov.br · prefeitura@trescoroas.rs.gov.br · 0800 000 8932



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

municipal, possuindo os mesmos direitos estabelecidos em leis que tratam da pessoa com deficiência (PCD).

A equiparação da pessoa com fibromialgia à condição de pessoa com deficiência, extrapola a competência legislativa municipal, podendo gerar conflitos com a legislação federal que disciplina a matéria, especialmente no que tange aos critérios legais para enquadramento como pessoa com deficiência.

Nesse sentido, a própria Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2015, estabelece critérios, assim dispondo:

“Art. 1º-C. A equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

Destaca-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15) assim dispõe em seu artigo 2º, §1º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Como demonstrado acima, o artigo 5º do Projeto de Lei estabelece equiparação automática da pessoa com fibromialgia à condição de pessoa com deficiência, “para todos os efeitos legais”, sem exigir qualquer critério técnico ou comprovação individualizada.

O artigo 6º do Projeto de Lei disciplina sobre o atendimento preferencial às pessoas com deficiência.

Art. 6º *Ficam as empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia durante todo o horário de expediente.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários e comerciais deverão incluir os portadores de fibromialgia nas filas já destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Observa-se que a norma amplia a forma de atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia ao impor tal obrigação aos estabelecimentos bancários e comerciais. Tal previsão, ao não estabelecer critérios técnicos ou parâmetros objetivos para a identificação dos beneficiários, pode gerar insegurança jurídica e dificuldades operacionais aos estabelecimentos.

Diante do exposto, o veto parcial incide especificamente sobre os artigos 5º e 6º do Projeto de Lei Legislativo nº 01/2026, por apresentarem vícios de inconstitucionalidade, nos termos das fundamentações acima expostas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que o veto não afasta a importância da matéria tratada, permanecendo hígidas as demais disposições do Projeto de Lei Legislativo, que instituem o programa em caráter geral e promovem a conscientização acerca da fibromialgia no âmbito municipal.

Assim, por razões de inconstitucionalidade, submete-se o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


FABIEL CRISTÓVÃO PORT

Prefeito Municipal

